

PROCESSO SEI Nº 050808136.000064/2025-41-PMM (Proc. nº 050808136.000056/2024-14)

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços”, pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR.

RECURSO: Recurso próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 347/2025-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 07/2024-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao procedimento para formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR/PMM**, celebrado entre a **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR** e a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “banco de preços”, pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR*, conforme especificações constantes no **Processo nº 050808136.000064/2025-41-PMM**, na forma física, autuado na modalidade **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento com pela **prorrogação do prazo de vigência**, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor conforme a proposta da contratada**, conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o procedimento, do contrato original e do Termo de Referência que lhe deu origem, da minuta do termo aditivo e demais dispositivos correlatos.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 07/2024-IPASEMAR (SEI nº 0604550, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 02/06/2025, por meio do Parecer nº 53/2025-PROGEM (SEI nº 0684513, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Observadas, portanto, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo nº 050808136.000064/2025-41-PMM, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN, verifica-se que após instauração e análise do procedimento originou-se o Contrato Administrativo nº 07/2024-IPASEMAR (SEI nº 0684867, vol. III) em que são partes a INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, assinado em 18/06/2024 com um valor inicial de **R\$ 11.960,00** (onze mil, novecentos e sessenta reais) e vigência de 12 (doze) meses, válido, portanto, até **18/06/2025**.

A contratante iniciou o procedimento para o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de estender a validade do pacto para garantir a continuidade dos serviços, bem como reajustamento por índice.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento para o referido Contrato:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 07/2024-IPASEMAR Assinado em 18/06/2024 (SEI nº 0684867, vol. III)	-	12 meses 18/06/2024 a 18/06/2025	Mensal: R\$ 11.960,00 Anual: R\$ 143.520,00	-
Minuta 2º Termo Aditivo (SEI nº 0604550, vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 19/06/2025 a 19/06/2026	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pela proposta em aprox.	Parecer nº 53/2025/IPASEMAR (SEI nº 0684513, vol. II)

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
			2,838% = +R\$ 340,00/mês Reflexo Financeiro (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 340,00 x 12 meses) = +R\$ 4.080,00/ano Valores atualizados Mensal: R\$ 12.300,00 Anual: R\$ 147.600,00	

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR/PMM. Processo nº 050808136.000064/2025-41-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, depreende-se dos autos eletrônicos do processo relacionado SEI nº 050808136.000056/2024-14, a publicidade dada ao resultado do processo de contratação com assinatura, pela autoridade competente, do Termo de Adjudicação e Homologação em 11/06/2024, cujo extrato foi divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3516 (SEI nº 0048087, vol. III), no PNCP (SEI nº 0048111, vol. III), bem como no Mural dos jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0048503, nº 0048539, vol. IV).

Quanto ao pacto, verifica-se que o Contrato nº 07/2024-IPASEMAR teve seu extrato divulgado em 21/06/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3524 (SEI nº 0053669, vol. IV), em 18/06/2024 no PNCP (SEI nº 0053669, vol. IV), bem como no Mural dos jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0053669, vol. IV).

De outro modo, ausente tal comprovação relativa ao aditamento para o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Nesta enseja, este Controle Interno providenciou a consulta e verificou a alimentação do sítio citado com os dados da avença formalizada, conforme anexo a este Parecer (SEI nº 0732806). Em que pese a confirmação, resta-nos orientar pela devida cautela do(s) agente(s) competente(s), devendo se atentar para que o processo seja instruído com os documentos pertinentes, sempre após a concretização do ato, bem como remetido a esta CONGEM apenas após a juntada de toda documentação necessária à boa análise procedimental, que neste caso, se dá para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de contas estadual.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência e valores, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 107. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cuj a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos de cunho social e coletivo por afetar os serviços do IPASEMAR.

Quanto a vigência, temos que o Contrato em tela, em sua **Cláusula Segunda – Da Vigência e Prorrogação** (SEI nº 0684867, vol. III), prevê a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a **sobreposição de vigências**, para o que percebemos observância por parte da requisitante na documentação instrutória. Isso porque a dilação almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua eficácia até a data de **19 de junho de 2026**, uma vez que a vigência atual se encerra em 18/06/2025 e o novo período deve iniciar-se no dia seguinte (19/06/2025), sem que haja concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (19 a 19), no mesmo mês (junho), do ano seguinte (2026), seguindo a contagem na forma “data a data”, de acordo com o Código Civil Brasileiro, e conforme resumo na Tabela 1.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até a data limite **18/06/2025**, portanto, previamente ao término da vigência contratual corrente, evitando descontinuidade dos serviços e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

3.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*) consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, poderia ser realizado por simples apostilamento (art. 136 da Lei nº 14.133/2021), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] *um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila*” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

De todo modo, no caso em análise, a reposição da mutação inflacionária é prevista na Cláusula do Contrato nº 07/2024-IPASEMAR (SEI nº 0684867, vol. III), apontando como indexador a ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e fixa como data-base para o cálculo a data limite para apresentação da proposta, que para o caso concreto se deu no mês de **abril**.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção e data-base de incidência, deverá ser satisfeito o requisito anualidade, ou seja, o decurso de 12 (doze) meses da data-base escolhida, pois vedada a concessão de reajustes de período inferior a um ano³.

³ Lei 10.192/2001.

A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

A empresa, por meio de um documento, manifestou expressamente seu interesse na renovação do contrato anteriormente firmado, demonstrando, de forma inequívoca, sua intenção de continuidade na prestação dos serviços contratados.

Cabe esclarecer que, juntamente com a manifestação de interesse na renovação, a empresa apresentou proposta formal de reajuste de valores, com base em critérios previamente estipulados contratualmente ou em conformidade com os índices e parâmetros aplicáveis ao presente vínculo jurídico. O valor do reajuste proposto foi devidamente encaminhado pela contratante, contendo os dados técnicos e econômicos que justificam a atualização dos valores pactuados. Dessa forma, fica desde já acordado que a **renovação contratual será efetivada com a aplicação do reajuste proposto**, observando-se os dados e condições constantes na proposta enviada.

Dessa forma, o novo valor contratual passará a vigorar a partir da data estabelecida para o início da renovação, em estrita conformidade com os termos da proposta apresentada pela empresa.

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1, para o reajustamento proposto, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 340,00** (trezentos e quarenta reais) em cada parcela a ser paga ao contratado. Assim, o valor total atualizado da avença nº 07/2024-IPASEMAR resultará na importância mensal de **R\$ 12.300,00** (doze mil e trezentos reais) e anual de **R\$ 147.600,00** (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais), conforme o índice apresentado no Termo de Autorização, **2,838%** (dois inteiros, oitocentos e trinta e oito milésimos por cento).

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Presente no bojo processual justificativa para prorrogação do contrato (SEI nº 0550510, vol. I),

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, expondo a necessidade do aditivo para o funcionamento das atividades do IPASEMAR “[...] *A necessidade de celebração do termo aditivo se dá em virtude da continuidade da licença na ferramenta denominada Banco de Preços, concebida para viabilizar a realização de pesquisas sobre preços praticados por outros órgãos da Administração Pública*”.

Em complemento, por meio do Ofício nº 272/2025-IPASEMAR a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (SEI nº 0550645, vol. I), que por sua vez manifestou aquiescência ao pedido, condicionando-o a correção monetária do contrato (SEI nº 0598556, vol. I e SEI nº 0684858, vol. II).

Por conseguinte, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, avaliou os critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para formalização do aditamento, por meio de Termo de Autorização (SEI nº 0550733, vol. I).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. **Jonas Martins de Santana** (SEI nº 0598548, vol. I), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0598512, vol. I) e Termo de Compromisso e Responsabilidade (SEI nº 0598555, vol. I), firmado pelos servidores Sr. Wesley dos Santos (fiscal administrativo) e Sra. Brena Costa Acácio (fiscal setorial), que se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do período a ser estendido.

A Diretora Presidente do IPASEMAR exarou a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0614528, vol. II) atestando que após o exame, por sua pasta, de toda documentação apresentada pela pretensa contratada, a mesma “[...] *atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar com a Administração Pública Municipal [...]*”.

Na minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato em questão destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta - Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original, bem como o alinhamento das **Cláusulas Primeira e Segunda**, com os dados pertinentes a nova vigência e atualização de valores com os respectivos reflexos financeiros (SEI nº 0604550, vol. II). Neste sentido, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras obrigações pactuadas inicialmente, inclusive o justo preço praticado pelo particular pelos serviços prestados - considerando que o reajuste é fruto de mero implemento de previsão contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, então desgastado pela inflação. **De todo modo, recomendamos que o documento seja retificado anteriormente a sua assinatura, a fim de suprimir a menção à Lei nº 8.666/93 em seu título, tendo em vista que a normal**

aplicável à minuta em questão é a **Lei 14.133/2021**.

Presente à Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0614525, vol. II) na qual a Diretora Presidente do IPASEMAR, na qualidade de ordenador de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2025 para aquele órgão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20250508001 (SEI nº 0605145, vol. II), extrato do Saldo das Dotações destinadas ao IPASEMAR no exercício 2025 (SEI nº 0604568, vol. II), bem como o Parecer Orçamentário nº 436/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0609846, vol. II), o qual atesta existência de crédito orçamentário no referido ano, com a designação das respectivas dotações para seu custeio, conforme se seguem:

032601.09 272 0001 2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Contudo, vislumbramos erro material no Parecer Orçamentário, pois o mesmo faz menção a Lei nº 8.666/93, regramento que não rege o acordo.

Presente nos autos a Certidão Negativa Correccional expedida para o CNPJ da empresa e o CPF do sócio administrador, a qual atestam não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0604123, nº 0604135, vol. I).

Além disso, foi providenciada Certidão (SEI nº 0604137, vol. I), bem como a juntada da consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0604158, vol. I), onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0604532, vol. II) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0604536, vol. II), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 45/2025-GP, que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR (SEI nº 0604548, vol. II).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada (SEI nº 0604180, nº 0604268, vol. I e nº 0604237, nº 0604382, nº 0604491, nº 0684831, vol. II) e respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 0604191, nº 0604505, vol. I e nº 0604261, nº 0604516, nº 0684843, vol. II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ n.º 07.797.967/0001-95.

Alertamos que, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, o Certificado de Regularidade FGTS teve seu prazo de validade expirado, ensejando a devida cautela para que seja ratificada a regularidade da contratada em momento anterior a celebração do aditivo.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se a demandante para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de autorização da contratação no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP), bem como no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II), podendo também levar a contratação a conhecimento no site próprio do IPASEMAR, conferindo maior acesso a informação e transparência.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, inciso III da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

a) A retificação da Minuta Contratual, conforme exposto no tópico 3.3.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Atente-se aos demais apontamentos de **cunho essencialmente cautelares e orientativos**, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual e reajustamento de valor** – nos termos pleiteados –, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 050808136.000064/2025-41**, oriundo do **Processo nº 050808136.000056/2024-14 - PMM**, na forma de **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se

continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 17 de junho de 2025.

Fabiana Costa
Chefe de Divisão
Portaria nº 490/2025-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024-IPASEMAR**, para **reajustamento de valor, bem como prorrogação de vigência contratual**, os autos do **Processo SEI nº 050808136.000064/2025-41**, oriundo do **Processo nº 050808136.000056/2024-14-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do "banco de preços", pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 17 de junho de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP